## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000066-38.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 20/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 07/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 1/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA

Aos 13 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, sendo que o processo está tramitando sem a presença do mesmo, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 154). Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Willian de Assis, bem como a testemunha de acusação José Augusto Caetano, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Marco Antonio Paulo Júnior, policial lotado em Sumaré. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal porque no dia e local indicados na peça acusatória tentou subtrair os bens da vítima. A ação penal é procedente. A vítima narrou que o réu puxou sua bolsa e quando ela reagiu ele jogou a bolsa no chão e saiu correndo, mas em seguida foi preso. Em juízo, a vítima reconheceu a fotografia acostada aos autos como sendo a do acusado; também em juízo a vítima confirmou o reconhecimento feito na polícia e os policiais militares ao serem ouvidos confirmaram que a vítima reconheceu o réu quando ele foi detido nas imediações. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é primário a pena restritiva de liberdade poderá ser substituída por restritiva de direito, fixando o regime aberto em caso de revogação da pena substitutiva. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Tendo em vista a negativa do acusado na fase inquisitorial, a Defesa requer a sua absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, VII do CPP, ressaltando que o reconhecimento perpetrado pela vítima na fase inquisitorial não seguiu os ditames do artigo 226 do CPP. Em caráter subsidiário, requer-se a aplicação do privilegio do § 2º do artigo 155, pois o acusado é formalmente primário e o valor da res não ultrapassa o valor do salário mínimo, requerendo-se a aplicação apenas da pena de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, RG 48.200.777, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 03 de janeiro de 2017, por volta das 07:20h, na Avenida São Carlos, em frente ao nº 5.000, nesta cidade, tentou subtrair para si uma bolsa de viagem e um aparelho de telefone celular de marca LG, avaliados em R\$ 680,00, pertencentes à vítima William de Assis. Segundo foi apurado, na ocasião, a vítima estava parada no local acima, em frente ao ponto de ônibus, quando o denunciado dela se aproximou, disse "perdeu" e em seguida puxou a bolsa e o

celular que William segurava, chegando a retirar estes bens do ofendido. Ocorre que a vítima reagiu e ao mesmo tempo o motorista de um coletivo foi em socorro de William, quando então o denunciado jogou a "res furtiva" no chão e se evadiu. A polícia militar foi acionada e acabou localizando o indiciado nas proximidades da rodoviária. Foi o denunciado levado à presença da vítima, que o reconheceu. Os bens foram recuperados. Assim, o indiciado não consumou o furto por circunstâncias alheias à sua vontade. O réu foi preso em flagrante, sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 73). A denúncia foi recebida a fls. 105, ocasião em que foi proposta a suspensão do processo. O réu foi citado (fls.123) e em audiência aceitou a suspensão condicional do processo, ocasião em que foi determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 124/125). Posteriormente o réu descumpriu as condições do benefício, o qual foi revogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a presença do acusado (fls. 154), ocasião em que houve a resposta à acusação através da Defensoria Pública (pag. 162/163). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do réu. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A vítima relata que estava em um ponto de ônibus quando o réu, que reconheceu depois da prisão sem a mínima dúvida, arrebatou-lhe das mãos a bolsa e um celular, evadindo-se em seguida. Na fuga, ao perceber que estava sendo seguido, o réu abandonou os bens furtados. Ao ser ouvido no inquérito o réu simplesmente negou a autoria e certamente assim procedeu porque somente foi encontrado depois na estação rodoviária. Mas a vítima foi firme e categórica em apontar o réu como o ladrão, o que fez tanto ao policial que realizou a prisão do mesmo, como nesta audiência. Assim, não há dúvida de que o réu foi o autor da tentativa de furto. O réu é primário e os bens furtados eram de pequeno valor, além da ausência de prejuízo para a vítima. Possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, no valor mínimo. Tratando-se de tentativa e observado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a pena em sete dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, à pena de sete (07) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2º, em combinação ainda com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

MP:

Defensora: